

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 01, DE 02 DE
JANEIRO DE 2012.**

Estabelece critérios para classificação dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de Licenciamento Ambiental no município de Congonhas.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Congonhas - CODEMA no uso de suas atribuições e competências previstas na Lei municipal nº 2.372, de 08 de novembro de 2002, alterada pela Lei 2.631, de 14 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Compete à Diretoria de Meio Ambiente - DMAM a análise de processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, não passíveis de licenciamento ambiental nos níveis estadual e federal.

§ 1º - Dependem de licença ambiental, a ser concedida pelo CODEMA ou pela DMAM, em processo tradicional ou simplificado, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e a operação de quaisquer empreendimentos, obras ou atividades, pública ou privada, no território municipal, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, como dos que possam causar degradação ambiental, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 2º - A DMAM deverá exigir que o requerente de licença ambiental no município apresente a Certidão de Dispensa de Licenciamento emitida pela Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SUPRAM, atualizada, para certificar que determinado empreendimento não é passível de licenciamento no âmbito Estadual.

Art. 2º - Os empreendimentos licenciados pelo órgão municipal não estão dispensados, nos casos exigíveis, de obter as respectivas autorizações e licenças necessárias para a intervenção ambiental, intervenção em remanescentes do bioma Mata Atlântica ou outorga de direito de uso de recursos hídricos, bem como outras autorizações ambientais pertinentes, a serem concedidos pelos órgãos ambientais competentes do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental municipal serão enquadrados, de acordo com o estabelecido na presente norma, em quatro classes: A, B, C e D, de acordo com a natureza da atividade, porte do empreendimento, potencial poluidor/degradador e outras peculiaridades, de acordo com a lista constante no Anexo I.

§ 1º - Os empreendimentos ou atividades enquadrados nas classes A e B, considerados de impacto ambiental menos significativo, submeter-se-ão ao Licenciamento Simplificado que será analisado e concedido diretamente pela DMAM.

§ 2º - Cumprida a DMAM dar ciência ao CODEMA sobre as decisões proferidas sobre os processos de licenciamento ambiental simplificado.

§ 3º - Os empreendimentos ou atividades enquadrados nas classes C e D, cujo potencial poluidor/degradador geral é considerado mais significativo, estão sujeitos ao licenciamento ambiental tradicional, nos termos Lei Municipal nº 3.096/2011 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - Cumprida ao CODEMA, no exercício da sua competência deliberativa, analisar e conceder Licenças Ambientais para empreendimentos enquadrados nas classes C e D, capazes de gerar impactos ambientais significativos.

Art. 4º - Para o requerimento de licenças ambientais os interessados devem submeter à DMAM, o respectivo Formulário de Caracterização do Empreendimento- FCE, devidamente preenchido em modelo próprio fornecido pela DMAM.

§ 1º - Protocolado o FCE, caberá à DMAM emitir, no prazo de até 03 (três) dias úteis, Formulário de Resposta e Termo de Referência, quando for o caso, contendo a documentação e as obrigações indispensáveis para formalização do requerimento de licença simplificada ou de licença ambiental tradicional.

§ 2º - A formalização do requerimento de licenciamento ambiental deverá se dar no prazo definido pela DMAM no Formulário de Resposta e ocorrerá com a entrega de todos os documentos e estudos exigidos no respectivo Formulário de Resposta e Termo de Referência.

§ 3º - A DMAM disponibilizará ao requerente do licenciamento ambiental, quando exigida a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental Municipal, o Termo de Referência contendo diretrizes diferenciadas para cada tipo de empreendimento.

§ 4º - Havendo necessidade de complementação de informações no processo de licenciamento ambiental, a DMAM ou o CODEMA poderão solicitar informações complementares ao requerente.

§ 5º - O requerimento e a concessão das licenças prévia, de instalação e de operação de empreendimentos enquadrados nas Classes C e D deverão ser publicados em jornal de circulação em âmbito municipal.

Art. 5º - Os prazos para decisão acerca dos requerimentos de concessão das licenças referidas na presente norma serão aqueles definidos pelo Artigo 59 da Lei Municipal nº 3.096/2011.

§ 1º - Esgotados os prazos previstos no Art. 59 da Lei Municipal nº 3.096/2011, sem que a DMAM ou o CODEMA tenham se pronunciado sobre o requerimento de Licença Ambiental ou de Licença de Operação Simplificada deverão ser cumpridos os seguintes procedimentos:

I - Os processos de Licença Ambiental deverão ser incluídos imediatamente na pauta de discussão e julgamento do CODEMA sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;

II - Os processos de Licença de Operação Simplificada deverão ser analisados e apreciados pela DMAM com preferência aos demais assuntos em até 03 (três) dias úteis.

Art. 6º - O licenciamento ambiental municipal se constitui das seguintes licenças abaixo identificadas:

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento da atividade, corresponde à fase de estudos para a localização do empreendimento, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação. A concessão da LP não autoriza a execução de quaisquer obras ou atividades destinadas à implantação do empreendimento.

II - Licença de Instalação (LI): concedida para dar início à implantação do empreendimento, ou quando da conclusão da elaboração do projeto executivo da atividade, após fiscalização prévia obrigatória para verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença anterior, tais como as medidas de controle ambiental e as condicionantes porventura determinadas para a instalação.

III - Licença de Instalação Corretiva (LIC): a ser concedida aos empreendimentos e atividades que se encontram instalados ou em instalação sem a competente licença ambiental.

IV - Licença de Operação (LO): concedida previamente ao efetivo das operações, competindo à Diretoria de Meio Ambiente verificar o atendimento das especificações do projeto aprovado.

V - Licença de Operação Simplificada - LS, a ser concedida pela DMAM mediante processo simplificado aos empreendimentos e atividades com reduzido potencial poluidor, conforme regulamentação do CODEMA.

VI - Licença de Operação Corretiva - LOC, a ser concedida aos empreendimentos e atividades que se encontram em funcionamento sem a licença ambiental;

VII - Licença de Operação Simplificada Corretiva- LSC, a ser concedida pela DMAM mediante processo simplificado aos empreendimentos e atividades com reduzido potencial poluidor já em funcionamento, conforme regulamentação do CODEMA.

§ 1º - Os prazos de validade das licenças ambientais encontram-se definidos na Lei Municipal nº 3.096/2011 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O requerimento de revalidação da Licença de Operação, Licença Simplificada de Operação, Licença Corretiva e Licença Simplificada Corretiva deverá ser formalizado pelo requerente em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do certificado válido, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I - relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras, elaborado pelo

requerente,

II - cópia da publicação do pedido de revalidação, nos casos de empreendimentos ou atividades enquadrados nas Classes C e D;

III - cópia da Licença Ambiental vigente;

IV - comprovante de recolhimento dos custos de análise;

V - Certidão negativa de débitos ambientais.

§ 3º - Para cada etapa de licenciamento deverão ser apresentados, pelo requerente, documentos específicos solicitados pela DMAM nos termos do Art. 4º, § 1º da presente Deliberação Normativa CODEMA.

§ 4º - O licenciamento ambiental, em regra, deve ser preventivo, ou seja, deverá ocorrer quando o empreendimento ou atividade estiver em fase de planejamento, antes que qualquer intervenção seja realizada no local escolhido para sua implantação.

§ 5º - As Licenças Ambientais são passíveis de cancelamento, desde que apurado o não atendimento à legislação ambiental ou descumprimento de suas condicionantes.

§ 6º - A concessão de licenças ambientais implica no compromisso do interessado em atender à legislação ambiental vigente, em manter o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição, atender às medidas mitigadoras constantes dos estudos ambientais aprovados durante o processo de licenciamento ambiental e respectivas condicionantes.

Art. 7º - Caso algum empreendimento ou atividade esteja em implantação, tenha sido implantado ou esteja operando sem a licença ambiental pertinente, dever-se-á requerer o licenciamento em caráter corretivo; devendo comprovar a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento instalado, em instalação ou em operação.

§ 1º - Os empreendimentos em instalação, instalados ou em operação sem licenciamento ambiental também poderão ser convocados pela DMAM para regularizar-se obtendo Licença de Instalação Corretiva (LIC), Licença de Operação Corretiva (LOC) ou Licença de Operação Simplificada Corretiva- LSC.

§ 2º - A DMAM poderá definir quais os segmentos de empreendimentos ou atividades prioritários para convocação ao licenciamento corretivo.

§ 3º - A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento em processo de licenciamento corretivo dependerá de análise pelo corpo técnico da DMAM dos documentos, projetos e estudos apresentados pelo requerente.

§ 4º - A continuidade da instalação ou de operação de empreendimento ou atividade, em processo de licenciamento corretivo, dependerá de assinatura de Termo de Compromisso com a DMAM, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização, com a emissão das respectivas licenças corretivas.

Art. 8º - Sempre que constatado o descumprimento das condicionantes ambientais das licenças concedidas, a desobediência às normas ambientais vigentes ou a ocorrência de degradação ambiental, os empreendimentos serão convocados para regularização perante a DMAM, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação competente.

Art. 9º - Os empreendimentos interessados poderão requerer concomitantemente a LP e a LI, cabendo ao CODEMA, com fundamento em parecer elaborado pela DMAM, a decisão de expedi-las ou não, na forma solicitada.

Art. 10 - A modificação e/ou ampliação de empreendimentos já licenciados deverá ser prévia e obrigatoriamente analisada e autorizada pelo CODEMA nos casos de empreendimentos enquadrados nas classes C e D.

§ 1º - A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de licenciamento ambiental tradicional ou simplificado deverá ser precedida de consulta prévia e formal ao órgão ambiental, através do preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, para que seja verificada a necessidade ou não de novo licenciamento ambiental tradicional ou simplificado.

Art. 11 - Caberá à DMAM e ao CODEMA, observando-se os limites da competência de cada um, nos processos de licenciamento de empreendimentos considerados causadores de significativo impacto ambiental local, com fundamento nos estudos ambientais apresentados e

em parecer técnico da DMAM; determinar a incidência de medidas mitigadoras e compensatórias, com a finalidade de proteger, conservar, mitigar e recuperar o meio ambiente natural, prezando pela qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

§ 1º - A incidência da compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, como condicionante do processo de licenciamento ambiental no âmbito municipal cujo significativo impacto tenha sido verificado, deverá ser definida na fase de licença prévia para empreendimentos enquadrados nas classes C e D, devendo os recursos provenientes da compensação ser revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O parecer elaborado pela DMAM que fundamentar a incidência da compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá conter as justificativas que permitiram a identificação do empreendimento como causador de significativo impacto ambiental local, com fundamento em estudo de impacto ambiental municipal e respectivo relatório.

§ 3º Para os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental local e que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença prévia, deverão ser aplicadas as regras previstas no Decreto Estadual nº 45.175/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, ou outro instrumento legal que vier o substituir.

§ 4º - A fixação do valor da compensação ambiental será feita com base nas regras estabelecidas em Deliberação Normativa a ser publicada, cabendo ao empreendedor apresentar planilha com as informações solicitadas pela DMAM para cálculo da compensação ambiental.

Art. 12 - Os custos de análise de licenciamento ambiental, nas modalidades tradicional ou simplificada, assim como de revalidação de LO e de licenciamento corretivo de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, serão pagos à DMAM, pelo requerente, sendo os mesmos revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Quando da revalidação da LO, os custos de análise corresponderão ao valor referente à nova classe enquadrada, se for o caso.

§ 2º - Os valores de indenização dos custos de análise para licenciamento serão instituídos por lei municipal a ser publicada.

§ 3º - Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades listadas pelos Anexos I deste regimento, indenizarão os custos de análise correspondentes ao valor da atividade enquadrada na maior classe.

§ 4º - A indenização dos custos da análise do licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença requerida e nem o isenta de imposição de penalidade por infração à Legislação Ambiental.

Art. 13 - Em se tratando de empreendimentos ou atividades que pretendam se instalar e desenvolver no município, mas que não sejam passíveis de licenciamento perante o órgão ambiental municipal, sempre que constatada a existência de significativo impacto ambiental local decorrente daquele empreendimento ou atividade, caberá a DMAM e/ou CODEMA exigir que o empreendedor apresente informações sobre as características do empreendimento/atividade ou síntese dos estudos ambientais existentes; podendo requerer a celebração de Termo de Compromisso, prevendo a obrigatoriedade de cumprimento de medidas mitigadoras e/ou compensatórias em favor do município.

§ 1º - Para constatar a existência de impactos locais, a DMAM solicitará cópia dos estudos ambientais submetidos ao órgão ambiental licenciador, quando do requerimento da licença.

§ 2º - Durante o processo de licenciamento no âmbito estadual ou federal, a DMAM poderá solicitar a comprovação do cumprimento das condicionantes das licenças.

Art. 14 - Quando da verificação das condições ambientais de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente poderá a DMAM, a qualquer tempo, exigir a realização de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para controle de efeitos ambientais negativos, os custos destes estudos e medidas serão pagos pelo empreendedor, independentemente da indenização dos custos de análise do licenciamento.

Art. 15 - Será autorizado o licenciamento prioritário para empreendimentos habitacionais de interesse social, aprovados pela Secretaria Municipal de Gestão Urbana, nos termos da Lei federal nº 11.977/2009 e outras legislações pertinentes.

Art. 16 - Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores, localizados em zona de amortecimento ou no interior de unidade de conservação, assim definida na Lei federal nº 9.985/2000, haverá necessidade de apresentação da anuência do Conselho Gestor da Unidade.

Art. 17 - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente listadas no Anexo I serão enquadrados em 4 (quatro) classes, A, B, C e D, através da conjugação do potencial poluidor ou degradador do meio ambiente e o porte do empreendimento (sua natureza, geração e disposição de efluentes e outras peculiaridades), conforme a Tabela 1 a seguir:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	A	B	C
	M	B	C	D
	G	C	D	D

Tabela 1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

§ 1º - O potencial poluidor/degradador da atividade é classificado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função das características intrínsecas da atividade e diagnosticado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo.

§ 2º - Para efeito de simplificação incluir-se-á no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora, e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

§ 3º - As normas estabelecidas pela DMAM, referentes à classificação de empreendimentos seguem a seguinte correspondência:

I – Pequeno porte e pequeno potencial poluidor: classe A;

II – Médio porte e pequeno potencial poluidor: classe B;

III – Pequeno porte e médio potencial poluidor: classe B;

IV – Médio porte e médio potencial poluidor: classe C

V – Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor ou grande porte e pequeno potencial poluidor: classe C;

VI – Médio porte e grande potencial poluidor ou grande porte e médio ou grande potencial poluidor: classe D.

§ 4º - O potencial poluidor/degradador geral é obtido a partir da Tabela 2 abaixo:

Variáveis Ambientais	Ar, Água e Solo	Potencial Poluidor/ Degradador Variáveis									
		P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
		P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
	Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Tabela 2: determinação de potencial poluidor/degradador geral.

Art. 18 - Nos casos de empreendimentos ou atividades que não se enquadrarem nas atividades listadas no Anexo I, fica reservada à DMAM, de posse do Formulário de Caracterização do Empreendimento preenchido, a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Art. 19 - Os empreendimentos e atividades serão organizados conforme as listas constantes dos Anexos I e II da seguinte forma:

I - Listagem A - Atividades Industriais

- Listagem A1 - Indústria Metalúrgica e Outras

- Listagem A2 - Indústria Química

- Listagem A3 - Indústria Alimentícia

II - Listagem B – Atividades de Infra-Estrutura

III - Listagem C – Serviços e Comércio Atacadista

IV - Listagem D – Atividades Agrossilvopastoris

Art. 20 - Cada empreendimento e atividade receberá uma codificação da seguinte forma:

NZ-XX-YY sendo:

N - Letra relativa a atividade e

Z - Número da subdivisão item da atividade

XX - Número do item da tipologia

YY - Número do sub-item da tipologia

Art. 21 – Esta Deliberação entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Congonhas, 02 de janeiro de 2012.

Gabriel de Oliveira Scliar
Presidente do CODEMA

ANEXO I

LISTAGEM A - ATIVIDADES INDUSTRIAIS

A1- INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS

A1-01 Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos

A1-01-01 Britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:G Água:P Solo:P
Geral:M

Porte:

Área Útil ≤ 1.000 m²: Pequeno

1.000 m² < Área útil < 5.000 m²: médio

5.000 m² ≤ Área Útil < 10.000 m²: grande

A1-01-02 Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P
Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada ≤ 1.000 t/ano: Pequeno

1.000 < Capacidade Instalada ≤ 3.000 t/ano: Médio

3.000 < Capacidade Instalada ≤ 5.000 t/ano: Grande

A1-01-03 Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P
Geral: P

Porte:

Matéria Prima Processada ≤ 800 t de argila/ano: Pequeno

800 < Matéria Prima Processada ≤ 1.600 t de argila/ano:

Médio

1.600 < Matéria Prima Processada ≤ 2.400 t de argila/ano:

Grande

A1-01-04 Fabricação de peças, ornatos e estruturas com cimento ou de gesso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:G Água:M Solo:M
Geral:M

Porte:

Área Útil ≤ 200 m²: Pequeno

200 m² < Área útil < 300 m²: Médio

300 m² ≤ Área Útil < 400 m²: Grande

A1-01-05 Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P

Geral: M

Porte:
Capacidade Instalada \leq 120 t/ano: Pequeno
120 < Capacidade Instalada \leq 230 t/ano: Médio
230 < Capacidade Instalada \leq 340 t/ano: Grande

A1-01-06 Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:G Solo:M

Geral:M

Porte:
Área Útil \leq 200 m²: Pequeno
200 m² < Área útil < 300 m²: Médio
300 m² \leq Área Útil < 400 m²: Grande

A1- 02- Indústria Metalúrgica – Fabricação de artefatos

A1-02-01 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exclusive móveis.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M

Geral:M

Porte:
Área Útil \leq 1.000 m²: Pequeno
1.000 m² < Área Útil < 5.000 m²: Médio
5.000 m² \leq Área Útil \leq 10.000 m²: Grande

A1-02-02 Fabricação de equipamentos de energia solar.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:P

Solo:M Geral:M

Porte:
Área Útil \leq 2.000 m² e Número de Empregados \leq 10:
Pequeno
7.000 m² \leq Área Útil \leq 10.000 m² ou Número de Empregados \geq 50: Grande
Os demais: Médio

A1-03 - Indústria Mecânica

A1-03-01 Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico superficial.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:P

Geral:M

Porte:
Área Útil \leq 2.000 m²: Pequeno
2.000 m² < Área Útil < 7.000 m²: Médio
7.000 m² \leq Área Útil \leq 10.000 m²: Grande

A1-03-02 Retífica de motores.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo:M

Geral:M

Porte:
Área Útil \leq 200 m²: Pequeno
200 m² < Área Útil < 300 m²: Médio
300 m² \leq Área Útil < 400 m²: Grande

A1-04 – Indústria de material eletro-eletrônico

A1-04-01 Reparação ou manutenção de máquinas aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e eletro-eletrônicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:P Solo:M

Geral:P

Porte:
Área Útil \leq 2.000 m²: Pequeno
2.000 m² < Área Útil < 7.000 m²: Médio
7.000 m² \leq Área Útil \leq 10.000 m²: Grande

A1-05 - Indústria da madeira e de mobiliário

A1-05-01 Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, sem pintura e/ou verniz.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água:P Solo: M

Geral: M

Porte:
Área Construída \leq 500 m²: Pequeno
500 m² < Área Construída < 700 m²: Médio
700 m² \leq Área Construída \leq 1.000 m²: Grande

A1-05-02 Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água:P Solo: G

Geral: G

Porte:
Área Construída \leq 500 m²: Pequeno
500 m² < Área Construída < 700 m²: Médio
700 m² \leq Área Construída \leq 1.000 m²: Grande

A1-05-03 Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:G Água:M Solo:G

Geral:G

Porte:
Área Construída \leq 500 m²: Pequeno
500 m² < Área Construída < 700 m²: Médio
700 m² \leq Área Construída \leq 1.000 m²: Grande

A1-05-04 Fabricação de móveis estofados sem fabricação de espuma

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:P Solo:M

Geral:P

Porte:
Área Construída \leq 500 m²: Pequeno
500 m² < Área Construída < 700 m²: Médio
700 m² \leq Área Construída \leq 1.000 m²: Grande

A1-05-05 Fabricação de artigos de madeira, exceto móveis.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:P Solo:M

Geral:M

Porte:
Área Construída \leq 500 m²: Pequeno
500 m² < Área Construída < 700 m²: Médio
700 m² \leq Área Construída \leq 1.000 m²: Grande

A2 – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA QUÍMICA

A2-01- INDÚSTRIA QUÍMICA

A2-01-01- Indústria de papel e papelão

A2-01-01-01 Fabricação de papelão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M

Geral: M

Porte:
Capacidade Instalada \leq 0,1 t/dia: Pequeno
0,1 < Capacidade Instalada \leq 0,3 t/dia: Médio
0,3 < Capacidade Instalada \leq 0,5 t/dia: Grande

A2-01-01-02 Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos, simples ou plastificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P

Geral: M

Porte:
Capacidade Instalada \leq 0,1 t/dia: Pequeno
0,1 < Capacidade Instalada \leq 0,3 t/dia: Médio
0,3 < Capacidade Instalada \leq 0,5 t/dia: Grande

A2-01-01-03 Fabricação de artigos e artefatos de papelão.

cartolina e cartão, não impressos, simples ou plastificados.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P

Geral: P

Porte:

Capacidade Instalada $\leq 0,1$ t/dia: Pequeno

$0,1 <$ Capacidade Instalada $\leq 0,3$ t/dia: Médio

$0,3 <$ Capacidade Instalada $\leq 0,5$ t/dia: Grande

A2-01-02 - Indústria da Borracha

A2-01-02-01 Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G

Geral: M

Porte:

Área Útil ≤ 2.000 m²: Pequeno

2.000 m² $<$ Área Útil < 7.000 m²: Médio

7.000 m² \leq Área Útil ≤ 10.000 m²: Grande

A2-01-02-02 Fabricação de artefatos de borracha tais como peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, etc, inclusive artigos de vestuário e equipamentos de segurança.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G

Geral: M

Porte:

Área Útil ≤ 2.000 m²: Pequeno

2.000 m² $<$ Área Útil < 7.000 m²: Médio

7.000 m² \leq Área Útil ≤ 10.000 m²: Grande

A2-01-03 Indústria de Produtos Químicos

A2-01-03-01 Produção de Biogás

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M

Geral: M

Porte:

Capacidade de Produção < 200 Nm³/dia

200 Nm³/dia \leq Capacidade de Produção ≤ 400 Nm³/dia

Capacidade de Produção ≤ 600 Nm³/dia

A2-01-04 Indústria de Velas

A2-01-04-01 Fabricação de velas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M

Geral: P

Porte:

Área Útil < 400 m²: Pequeno

400 m² \leq Área Útil ≤ 700 m²: Médio

700 m² $<$ Área Útil ≤ 1000 m²: Grande

A2-01-05 Indústria de produtos de matérias plásticas

A2-01-05-01 Moldagem de termoplástico não organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, sem utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M

Geral: P

Porte:

Capacidade Instalada $\leq 0,2$ t/dia: Pequeno

$0,2 <$ Capacidade Instalada $\leq 0,6$ t/dia: Médio

$0,6 <$ Capacidade Instalada ≤ 1 t/dia: Grande

A2-01-05-02 Moldagem de termoplástico não organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, com utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G

Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada $\leq 0,2$ t/dia: Pequeno

$0,2 <$ Capacidade Instalada $\leq 0,6$ t/dia: Médio

$0,6 <$ Capacidade Instalada ≤ 1 t/dia: Grande

A2-01-05-03 Moldagem de termoplástico não organoclorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, sem utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M

Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada $\leq 0,2$ t/dia: Pequeno

$0,2 <$ Capacidade Instalada $\leq 0,6$ t/dia: Médio

$0,6 <$ Capacidade Instalada ≤ 1 t/dia: Grande

A2-01-05-04 Moldagem de termoplástico não organoclorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, com utilização de tinta para gravação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G

Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada $\leq 0,2$ t/dia: Pequeno

$0,2 <$ Capacidade Instalada $\leq 0,6$ t/dia: Médio

$0,6 <$ Capacidade Instalada ≤ 1 t/dia: Grande

A2-01-05-05 Moldagem de termoplástico organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G

Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada $\leq 0,2$ t/dia: Pequeno

$0,2 <$ Capacidade Instalada $\leq 0,6$ t/dia: Médio

$0,6 <$ Capacidade Instalada ≤ 1 t/dia: Grande

A2-01-05-06 Moldagem de termofixo ou endurente.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M

Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada $\leq 0,1$ t/dia: Pequeno

$0,1 <$ Capacidade Instalada $\leq 0,3$ t/dia: Médio

$0,3 <$ Capacidade Instalada $\leq 0,5$ t/dia: Grande

A2-01-05-07 Outras indústrias de transformação de termoplásticos, não especificadas ou não classificadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M

Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada $\leq 0,1$ t/dia: Pequeno

$0,1 <$ Capacidade Instalada $\leq 0,3$ t/dia: Médio

$0,3 <$ Capacidade Instalada $\leq 0,5$ t/dia: Grande

A2-01-06 Indústria Têxtil

A2-01-06-01 Recuperação de resíduos têxteis.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M

Geral: M

Porte:

Área Útil ≤ 700 m²: Pequeno

700 m² $<$ Área Útil ≤ 1.500 m²: Médio

1.500 m² $<$ Área Útil ≤ 2.000 m²: Grande

A2-01-06-02 Fiação de algodão, seda animal, lã, fibras duras e fibras artificiais sem acabamento.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G

Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada ≤ 70 kg/dia: Pequeno

$70 <$ Capacidade Instalada ≤ 140 kg/dia: Médio

140 < Capacidade Instalada ≤ 200 kg/dia: Grande
A2-01-06-03 Fiação de algodão, seda animal, lã, fibras duras e fibras artificiais, com acabamento. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada ≤ 70 kg/dia: Pequeno 70 < Capacidade Instalada ≤ 140 kg/dia: Médio 140 < Capacidade Instalada ≤ 200 kg/dia: Grande
A2-01-06-04 Tecelagem plana de fibras naturais e sintéticas, sem acabamento e com engomagem. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada ≤ 70 kg/dia: Pequeno 70 < Capacidade Instalada ≤ 140 kg/dia: Médio 140 < Capacidade Instalada ≤ 200 kg/dia: Grande
A2-01-06-05 Tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento, inclusive artefatos de tricô e crochê. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada ≤ 70 kg/dia: Pequeno 70 < Capacidade Instalada ≤ 140 kg/dia: Médio 140 < Capacidade Instalada ≤ 200 kg/dia: Grande
A2-01-06-06 Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, sem acabamento, exclusive tricô e crochê. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada ≤ 70 kg/dia: Pequeno 70 < Capacidade Instalada ≤ 140 kg/dia: Médio 140 < Capacidade Instalada ≤ 200 kg/dia: Grande
A2-01-06-07 Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento, exclusive tricô e crochê. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada ≤ 70 kg/dia: Pequeno 70 < Capacidade Instalada ≤ 140 kg/dia: Médio 140 < Capacidade Instalada ≤ 200 kg/dia: Grande
A2-01-06-08 Tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, sem acabamento, inclusive artefatos de tricô e crochê. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada ≤ 70 kg/dia: Pequeno 70 < Capacidade Instalada ≤ 140 kg/dia: Médio 140 < Capacidade Instalada ≤ 200 kg/dia: Grande
A2-01- 07 - Indústria de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos e Couros
A2-01-07-01 Fiação e confecção de roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos com lavagem, tingimento e outros acabamentos. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Número de unidades processadas ≤ 70 unidades/dia : Pequeno 70 < Número de unidades processadas <140 unidades/dia : Médio

140 ≤ Número de unidades processadas ≤ 200 unidades/dia : Grande
A2-01-07-02 Confecção de artefatos diversos de couros (exclusive calçados). Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte: Número de unidades processadas ≤ 70 unidades/dia: Pequeno 70 < Número de unidades processadas <140 unidades/dia: Médio 140 ≤ Número de unidades processadas ≤ 200 unidades/dia: Grande
A2-01-08- Indústrias Diversas
A2-01-08-01 Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: Área Útil ≤ 200 m ² : Pequeno 200 m ² < Área Útil < 300 m ² : Médio 300 m ² ≤ Área Útil < 400 m ² : Grande
A2-01-08-02 Fabricação de instrumentos musicais, inclusive elétricos. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: Área Útil ≤ 200 m ² : Pequeno 200 m ² < Área Útil < 300 m ² : Médio 300 m ² ≤ Área Útil < 400 m ² : Grande
A2-01-08-03 Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P Porte: Área Útil ≤ 400 m ² : Pequeno 400 m ² < Área Útil < 700 m ² : Médio 700 m ² ≤ Área Útil ≤ 1000 m ² : Grande
A3 - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA
A3-01 Indústria de Produtos Alimentares
A3-01-01 Torrefação e moagem de grãos. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M Porte: Capacidade Instalada ≤ 20 kg de produto/dia: Pequeno 20 < Capacidade Instalada ≤ 60 kg de produto /dia: Médio 60 < Capacidade Instalada ≤ 100 kg de produto /dia: Grande
A3-01-02 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.). Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada ≤ 100 cabeças/dia: Pequeno 100 < Capacidade Instalada ≤ 200 cabeças/dia: Médio 200 < Capacidade Instalada ≤ 300 cabeças/dia: Grande
A3-01-03 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

	<p>Porte: Capacidade Instalada ≤ 200 kg de produto /dia: Pequeno 200 < Capacidade Instalada < 600 kg de produto /dia:</p>
Médio	
Grande	600 ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000 kg de produto /dia:
	<p>A3-01-04 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P</p>
Geral: M	
	<p>Porte: Capacidade Instalada ≤ 100 kg de matéria prima /dia:</p>
Pequeno	
Médio	100 < Capacidade Instalada < 300 kg de matéria prima /dia:
Grande	300 ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 kg de matéria prima /dia:
	<p>A3-01-05 Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M</p>
Geral: M	
	<p>Porte: Capacidade Instalada ≤ 100 litro de leite/dia: Pequeno 100 < Capacidade Instalada ≤ 300 litro de leite/dia: Médio 300 < Capacidade Instalada ≤ 500 litro de leite/dia: Grande</p>
	<p>A3-01-06 Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P</p>
Geral: P	
	<p>Porte: Capacidade Instalada ≤ 1.000 litros de leite/dia: Pequeno 1.000 < Capacidade Instalada ≤ 3.000 litros de leite/dia:</p>
Médio	
Grande	3.000 < Capacidade Instalada ≤ 5.000 litros de leite/dia:
	<p>A3-01-07 Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P</p>
Geral: M	
	<p>Porte: Capacidade Instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia: Pequeno 2 < Capacidade Instalada ≤ 6 t de matéria-prima/dia: Médio 6 < Capacidade Instalada ≤ 10 t de matéria-prima/dia:</p>
Grande	
	<p>A3-01-08 Fabricação de conservas e condimentos. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P</p>
Geral: M	
	<p>Porte: Capacidade Instalada ≤ 0,7 t de matéria-prima/dia: Pequeno 0,7 < Capacidade Instalada ≤ 1,4 t de matéria-prima/dia:</p>
Médio	
Grande	1,4 < Capacidade Instalada ≤ 2,0 t de matéria-prima/dia:
	<p>A3-01-09 Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P</p>
Geral: P	
	<p>Porte: Capacidade Instalada ≤ 1,0 t de produto/dia: Pequeno 1,0 < Capacidade Instalada ≤ 3,0 t de produto/dia: Médio 3,0 < Capacidade Instalada ≤ 5,0 t de produto/dia: Grande</p>

	<p>A3-01-10 Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M</p>
Geral: M	
	<p>Porte: Área Construída ≤ 150 m²: Pequena 150 m² < Área Construída ≤ 230 m²: Média 230 m² < Área Construída ≤ 300 m²: Grande</p>
	<p>A3-02 - Indústria de Bebidas e Alcool</p>
	<p>A3-02-01 Fabricação de aguardente. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M</p>
Geral: M	
	<p>Porte: Capacidade Instalada ≤ 100 litros de produto /dia: Pequeno 100 < Capacidade Instalada < 200 litros de produto /dia:</p>
Médio	
Grande	200 ≤ Capacidade Instalada ≤ 300 litros de produto /dia:
	<p>A3-02-02 Padronização, envelhecimento ou engarrafamento de bebidas. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P</p>
Geral: P	
	<p>Porte: Capacidade Instalada ≤ 2.000 litros de produto/dia: Pequeno 2.000 < Capacidade Instalada ≤ 6.000 litros de produto/dia:</p>
Médio	
	6.000 < Capacidade Instalada ≤ 10.000 litros de produto /dia: Grande
	<p>A3-02-03 Fabricação de cervejas, chopes e maltes. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M</p>
Geral: M	
	<p>Porte: Capacidade Instalada ≤ 700 litros de produto/dia: Pequeno 700 < Capacidade Instalada ≤ 1.500 litros de produto /dia:</p>
Médio	
Grande	1.500 < Capacidade Instalada ≤ 2.000 litros de produto /dia:
	<p>A3-02-04 Fabricação de sucos. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M</p>
Geral: M	
	<p>Porte: Capacidade Instalada ≤ 1.000 litros de produto/dia: Pequeno 1.000 < Capacidade Instalada < 3.000 litros de produto /dia:</p>
Médio	
Grande	3.000 ≤ Capacidade Instalada ≤ 5.000 litros de produto /dia:
	<p>A3-02-05 Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcoólicas, exclusive sucos. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M</p>
Geral: M	
	<p>Porte: Capacidade Instalada ≤ 2.000 litros de produto/dia :</p>
Pequeno	
Médio	2.000 < Capacidade Instalada ≤ 6.000 litros de produto /dia:
Grande	6.000 < Capacidade Instalada ≤ 10.000 litros de produto /dia:
	<p style="text-align: center;">LISTAGEM B – ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA</p> <p>B-01 Infra-estrutura de Transporte</p> <p>B-01-01 Terminal de cargas, exceto minérios, gás natural,</p>

petróleo, produtos químicos e petroquímicos	Pot. Poluidor/Degradador	Ar: M	Água: M	Solo: M
Geral: M	Porte: Área Total $\leq 7.000 \text{ m}^2$: Pequeno $7.000 \text{ m}^2 < \text{Área Total} < 15.000 \text{ m}^2$: Médio $15.000 \text{ m}^2 \leq \text{Área Construída} \leq 20.000 \text{ m}^2$: Grande			
	B-01-02 Dutos para o transporte de gás natural			
Geral: M	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: P	Solo: G
	Porte: Extensão $< 1 \text{ km}$: Médio			
	B-01-03 Gasodutos, exclusive para transporte de gás natural			
Geral: G	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: G	Água: P	Solo: G
	Porte: Extensão $< 1 \text{ km}$: Médio			
	B-01-04 Dutos para transporte de produtos químicos e oleodutos			
Geral: G	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: G	Solo: G
	Porte: Extensão $< 1 \text{ km}$: Grande			
	B – 02 Infra-Estrutura de Energia			
	B-02-01 Linhas de transmissão de energia elétrica, com extensão inferior ou igual a 20 km.			
Geral: M	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: P	Solo: G
	Porte: tensão $< 50 \text{ kV}$: Pequeno $50 \leq \text{tensão} < 138 \text{ kV}$: Médio $138 \leq \text{tensão} \leq 230 \text{ kV}$: Grande			
	B-02-02 Subestação de energia elétrica, com área total inferior ou igual a 2 hectares.			
Geral: P	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: P	Solo: M
	Porte: tensão $< 50 \text{ kV}$: Pequeno $50 \leq \text{tensão} < 138 \text{ kV}$: Médio $138 \leq \text{tensão} \leq 230 \text{ kV}$: Grande			
	B – 03 Infra-estrutura de Saneamento			
	B-03-01 Barragens de saneamento			
Geral: G	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: G	Solo: G
	Porte: Área inundada $< 20.000 \text{ m}^2$: Pequeno $20.000 \leq \text{Área inundada} < 35.000 \text{ m}^2$: Médio $35.000 \leq \text{Área inundada} \leq 50.000 \text{ m}^2$: Grande			
	B-03-02 Tratamento de água para abastecimento,			
Geral: P	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: M	Solo: P
	Porte: Vazão de água tratada $< 10 \text{ litros/s}$: Pequeno $10 \leq \text{Vazão de água tratada} < 15 \text{ litros/s}$: Médio $15 \leq \text{Vazão de água tratada} \leq 20 \text{ litros/s}$: Grande			
	B-03-03 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto.			
Geral: P	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: M	Solo: P

	Porte: Vazão máxima prevista $< 70 \text{ litros/s}$: Pequeno $70 \leq \text{Vazão máxima prevista} < 130 \text{ litros/s}$: Médio $130 \leq \text{Vazão máxima prevista} \leq 200 \text{ litros/s}$: Grande			
	B -04 Parcelamento do Solo e uso do solo			
	B-04-01 Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais.			
Geral: M	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: M	Solo: G
	Porte: Área total $< 10 \text{ ha}$ e densidade populacional bruta $\leq 70 \text{ habitantes/ha}$: Pequeno $10 \text{ ha} \leq \text{Área Total} < 18 \text{ ha}$ e densidade populacional bruta $\leq 70 \text{ habitantes/ha}$: Médio $18 \text{ ha} \leq \text{Área Total} < 25 \text{ ha}$ e densidade populacional bruta $> 70 \text{ habitantes/ha}$: Grande			
	B-04-02 Edificações para fins comerciais e/ou residenciais multifamiliares.			
Geral: M	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: M	Solo: G
	Porte: $500 \leq \text{Área Construída} \leq 1.000 \text{ m}^2$: Pequeno $1.000 \text{ m}^2 < \text{Área Construída} < 6.000 \text{ m}^2$: Médio Área Construída $\geq 6.000 \text{ m}^2$: Grande			
	B -05 Outras atividades de infra-estrutura			
	B-05-01 Diques de proteção de margens de curso d'água.			
Geral: G	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: G	Solo: G
	Porte: Área Útil $\leq 400 \text{ m}^2$: Pequeno $700 \text{ m}^2 \leq \text{Área Útil} \leq 1.000 \text{ m}^2$: Grande Os demais: Médio			
	B-05-02 Dragagem para desassoreamento de corpos d'água.			
Geral: M	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: G	Solo: M
	Porte: Volume de dragagem $\leq 7.000 \text{ m}^3$: Pequeno $7.000 < \text{Volume de dragagem} < 15.000 \text{ m}^3$: Médio $15.000 \leq \text{Volume de dragagem} \leq 20.000 \text{ m}^3$: Grande			
	B-05-03 Implantação ou duplicação de vias.			
Geral: G	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: G	Solo: G
	Porte: Extensão $\leq 1 \text{ km}$: Pequeno $1 \text{ km} < \text{extensão} < 7 \text{ km}$: Médio $7 \text{ km} \leq \text{extensão} \leq 10 \text{ km}$: Grande			
	B-05-04 Pavimentação e/ou melhoria de vias.			
Geral: M	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: M	Água: M	Solo: G
	Porte: Extensão $\leq 1 \text{ km}$: Pequeno $1 \text{ km} < \text{extensão} < 7 \text{ km}$: Médio $7 \text{ km} \leq \text{extensão} \leq 10 \text{ km}$: Grande			
	B-05-05 Aterros destinados à disposição de resíduos classe D da Construção Civil (bota-fora)			
Geral: M	Pot. Poluidor/Degradador:	Ar: P	Água: M	Solo: G
	Porte: Área Útil $\leq 500 \text{ m}^2$: Pequeno $500 \text{ m}^2 < \text{Área Útil} \leq 2.000 \text{ m}^2$: Médio			

Área Útil > 2.000 m²: Grande

LISTAGEM C - SERVIÇOS E COMÉRCIO

C-01 Depósitos e Comércio

C-01-01 Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plástico ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto embalagens de agrotóxicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:M Solo:G

Geral:M

Porte:

Área Útil ≤ 300 m²: Pequeno

300 < Área Útil < 700 m²: Médio

700 ≤ Área Útil < 1.000 m²: Grande

C-01-02 Depósito de sucata metálica, papel, papelão, plástico ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, inclusive embalagens de agrotóxicos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo:G

Geral:G

Porte:

Área Útil ≤ 150 m²: Pequeno

150 < Área Útil < 500 m²: Médio

500 ≤ Área Útil < 2.000 m²: Grande

C-01-03 Estocagem e/ou comércio de produtos extrativos de origem vegetal, exceto madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M

Geral:M

Porte:

Área Útil ≤ 3.000 m²: Pequeno

3.000 < Área Útil ≤ 7.000 m²: Médio

7.000 < Área Útil < 10.000 m²: Grande

C-01-04 Estocagem e/ou comércio de produtos extrativos de origem mineral em bruto.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M

Geral:M

Porte:

Área Útil ≤ 2.000 m²: Pequeno

2.000 < Área Útil ≤ 6.000 m²: Médio

6.000 < Área Útil < 10.000 m²: Grande

C-01-05 Estocagem e/ou comércio de materiais de construção.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água: M Solo:M

Geral:M

Porte:

Área Útil ≤ 500 m²: Pequeno

500 < Área Útil < 5.000 m²: Médio

Os demais: Grande

C-01-06 Estocagem e/ou comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: G

Geral: M

Porte:

Área Útil ≤ 400 m²: Pequeno

400 < Área Útil < 1.000 m²: Médio

Área Útil ≥ 1.000 m²: Grande

C-01-07 Estabelecimento que comercializa, em regime de auto-serviço, gêneros alimentícios e outros produtos de consumo corrente (supermercado, hipermercado, armazém, etc).

Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: M

Geral: M

Porte:

Área Útil ≤ 400 m²: Pequeno

400 < Área Útil < 1000 m²: Médio

Área Útil ≥ 1000 m²: Grande

C-02 Serviços Auxiliares de Atividades Econômicas

C-02-01 Centros de pesquisas científicas e tecnológicas, com laboratórios de análises físico-químicas e biológicas em áreas urbanas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G

Geral: G

Porte:

Área Útil ≤ 100 m²: Pequeno

100 < Área Útil ≤ 500 m²: Médio

500 < Área Útil ≤ 1.000 m²: Grande

C-02-02 Centros de pesquisas científicas e tecnológicas, não classificadas ou especificadas, exclusive de pesquisa nuclear.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M

Geral: M

Porte:

Área Útil ≤ 100 m²: Pequeno

100 < Área Útil ≤ 500 m²: Médio

500 < Área Útil ≤ 1.000 m²: Grande

C-03 - Serviços de segurança, comunitários e sociais (exclusive serviços médicos odontológicos e veterinários e ensino)

C-03-01 Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G

Geral: G

Porte:

Área útil ≤ 30.000 m²: Pequeno

30.000 < Área útil < 70.000 m²: Médio

70.000 ≤ Área útil ≤ 100.000 m²: Grande

C-03-02 Parques cemitérios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M

Geral: M

Porte:

Área útil ≤ 10.000 m²: Pequeno

10.000 < Área útil < 30.000 m²: Médio

30.000 ≤ Área útil ≤ 50.000 m²: Grande

C-03-03 Estabelecimentos prisionais.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M

Geral: M

Porte:

Área útil ≤ 30.000 m²: Pequeno

30.000 < Área útil < 70.000 m²: Médio

70.000 ≤ Área útil ≤ 100.000 m²: Grande

C-04 Processamento, Beneficiamento, Tratamento e/ou Disposição Final de Resíduos

C-04-01 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a seco.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M

Geral: P

Porte:

Capacidade Instalada ≤ 300 kg/ dia: Pequeno

300 < Capacidade Instalada < 700 kg/dia: Médio

700 ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000 kg/dia: Grande

C-04-02 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a base de lavagem com água.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M

Geral: M

<p>Porte: Capacidade Instalada \leq 300 kg/ dia: Pequeno 300 < Capacidade Instalada < 700 kg/dia: Médio 700 \leq Capacidade Instalada \leq 1.000 kg/dia: Grande</p> <p>C-05 Serviços Automobilísticos</p> <p>C-05-01 Oficina Mecânica, inclusive veículos pesados. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: M</p> <p>Porte: Área Útil \leq 500 m²: Pequeno 500 m² < Área Útil < 3.000m²: Médio Área Útil \geq 3.000m²: Grande</p> <p>C-05-02 Oficina Lanternagem e Pintura, inclusive veículos pesados. Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Área Útil \leq 500 m²: Pequeno 500 m² < Área Útil < 3.000m²: Médio Área Útil \geq 3.000m²: Grande</p> <p>C-05-03 Pintura e jateamento industriais. Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Área Útil \leq 1.000 m²: Pequeno 1.000 < Área Útil < 5.000m²: Médio Área Útil \geq 5.000m²: Grande</p> <p>C-05-04 Lubrificação, lava-jato e troca de óleo, inclusive veículos pesados. Potencial Poluidor: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Área Útil \leq 500 m²: Pequeno 500 m² < Área Útil < 3.000m²: Médio Área Útil \geq 3.000m²: Grande</p> <p>C-05-05 Borracharia. Potencial Poluidor: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: Área Útil \leq 100 m²: Pequeno 100 < Área Útil \leq 200m²: Médio Área Útil >200m²: Grande</p> <p>C-05-06 Garagem de veículos pesados, sem manutenção dos mesmos. Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: Área Útil \leq 500 m²: Pequeno 500 m² <Área Útil < 5.000m²: Médio Área Útil \geq 5.000m²: Grande</p> <p>C-05-07 Garagem de veículos pesados, com manutenção dos mesmos. Potencial Poluidor: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G</p> <p>Porte: Área Útil \leq 500 m²: Pequeno 500 m² <Área Útil < 5.000m²: Médio Área Útil \geq 5.000m²: Grande</p> <p>C-06 Outros Serviços</p> <p>C-06-01 Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G</p> <p>Porte:</p>	<p>Número de unidades processadas \leq 100 unidades/dia: Pequeno</p> <p>100 < Número de unidades processadas < 150 unidades/dia: Médio</p> <p>150 \leq Número de unidades processadas \leq 200 unidades/dia: Grande</p> <p>C-06-02 Lavanderias industriais sem tingimento de roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Número de unidades processadas \leq 100 unidades/dia: Pequeno</p> <p>100 < Número de unidades processadas < 150 unidades/dia: Médio</p> <p>150 \leq Número de unidades processadas \leq 200 unidades/dia: Grande</p> <p>C-06-03 Gráfica e Serigrafia. Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo:G Geral:G</p> <p>Porte: Área Construída \leq 60 m²: Pequeno 60m² < Área Construída \leq 120 m²: Médio 120m² < Área Construída \leq 200 m²: Grande</p> <p>C-06-04 Serviços que utilizam a queima de combustíveis fósseis (lenha, óleo diesel, gás, etc) como fonte de energia, exclusive os anteriormente listados e os empreendimentos licenciados no nível estadual ou federal. Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: Área Útil: \leq400 m²:Pequeno 400 <Área Útil <1.000m²: Médio Área Útil \geq 1.000m²: Grande</p> <p>C-06-05 Bar e restaurante com música. Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: Área Útil \leq 500 m²: Pequeno 500 < Área Útil <1.000 m²: Médio Área Útil \geq 1000 m²: Grande</p> <p>C-06-06 Casa noturna, danceteria, salão de festas e similares. Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M</p> <p>Porte: Área Útil \leq 500 m²: Pequeno 500 m² < Área Útil < 1.500m²: Médio Área Útil \geq 1.500m²: Grande</p> <p>C-06-07 Estabelecimentos para hospedaria temporária (hotel, motel, pousada, etc). Potencial Poluidor: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Área Total \leq 1.000 m²: Pequeno 1.000 < Área Total < 5.000m²: Médio Área Total \geq 5.000m²: Grande</p> <p>C-06-08 Igrejas e templos religiosos Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P</p> <p>Porte: Área Útil \leq 400 m²: Pequeno 400 m² < Área Útil <1.000m²: Médio Área Útil \geq1.000m²: Grande</p> <p>C-06-09 Oficinas de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não, eletrônicos e de comunicação.</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

imobiliário.	Potencial Poluidor: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte: Área Útil ≤ 1.000 m ² : Pequeno 1.000 m ² < Área útil < 5.000 m ² : Médio 5.000 m ² ≤ Área Útil ≤ 10.000 m ² : Grande
	C-06-10 Reparação e conservação artigos de madeira e
	Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: Área Útil ≤ 1.000 m ² : Pequeno 1.000 < Área Útil < 5.000 m ² : Médio Área Útil ≥ 5.000 m ² : Grande
	C-06-11 Reparação de artigos de metal. Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: Área Útil ≤ 1.000 m ² : Pequeno 1.000 < Área Útil < 5.000 m ² : Médio Área Útil ≥ 5.000 m ² : Grande
	C-06-12 Serraria de pedras. Potencial Poluidor: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: Área Útil ≤ 1.000 m ² : Pequeno 1.000 < Área Útil < 5.000 m ² : Médio Área Útil ≥ 5.000 m ² : Grande
com som.	C-06-13 Coleta de entulho e terraplanagem. Potencial Poluidor: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P Porte: Nº de caminhões ≤ 15: Pequeno 15 < Nº de caminhões < 30: Médio Nº de caminhões ≥ 30: Grande
	C-06-14 Escolas de artes, dança e academia de ginástica, Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Nº de alunos ≤ 50: Pequeno 50 < Nº de alunos < 100: Médio Nº de alunos ≥ 100: Grande
	C-06-15 Escolas de futebol e prática de esportes. Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Nº de alunos ≤ 50: Pequeno 50 < Nº de alunos < 100: Médio Nº de alunos ≥ 100: Grande
propaganda.	C-06-16 Prestação de serviços de publicidade e Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Veículos de som: Grande Out doors: Médio
LISTAGEM D – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS	
D-01 Atividades Agrícolas	
Geral: M	D-01-01 Horticultura (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas). Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Porte: área útil ≤ 0,1 ha: Pequeno 0,1 < área útil ≤ 3 ha: Médio 3 ha < área útil < 5 ha: Grande
	D-01-02 Horticultura Orgânica, tenha certificação reconhecida em resolução conjunta SEMAD/SEAPA.

Geral: P	Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Porte: 5 < área útil ≤ 10 ha: Pequeno 10 < área útil ≤ 500 ha: Médio 500 < área útil < 1.000 ha: Grande
	D-01-03 Culturas anuais, excluindo a horticultura. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Porte: 5 ≤ área útil ≤ 10 ha: Pequeno 10 < área útil ≤ 50 ha: Médio 50 < área útil < 100 ha: Grande
Geral: P	D-01-04 Cultivo orgânico, tenha certificação reconhecida em resolução conjunta SEMAD/SEAPA. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Porte: 10 < área útil ≤ 100 ha: Pequeno 100 < área útil ≤ 500 ha: Médio 500 < área útil < 1.000 ha: Grande
	D-01-05 Culturas perenes e cultivos classificados no programa de manejo integrado de pragas, conforme normas do Ministério da Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Porte: 10 < área útil ≤ 50 ha: Pequeno 50 < área útil ≤ 100 ha: Médio 100 < área útil < 200 ha: Grande
Geral: M	D-01-06 Cafeicultura e citricultura. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Porte: 5 < área útil ≤ 10 ha: Pequeno 10 < área útil ≤ 20 ha: Médio 20 < área útil < 30 ha: Grande
	D-01-07 Cultura de cana-de-açúcar com queima. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Porte: 1 < área útil ≤ 10 ha: Pequeno 10 < área útil ≤ 30 ha: Médio 30 < área útil < 50 ha: Grande
Geral: P	D-01-08 Cultura de cana-de-açúcar sem queima. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Porte: 10 < área útil ≤ 50 ha: Pequeno 50 < área útil ≤ 100 ha: Médio 100 < área útil < 200 ha: Grande
	D-01-09 Viveiro de produção de mudas de espécies agrícolas, florestais e ornamentais. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P

1.000 < Produção Nominal ≤ 2.000 litros/dia: Médio
2.000 < Produção Nominal < 3.000 litros/dia: Grande

D-03 Atividades Florestais e processamento de madeira.

D-03-01 Silvicultura.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M
Geral: M
Porte:
5 ha ≤ Área útil ≤ 100 ha: Pequeno
100 < Área útil ≤ 300 ha: Médio
300 < Área útil < 500 ha: Grande

D-03-02 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta

plantada.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M
Geral: M
Porte:
6.000 ≤ Prod. Nominal ≤ 24.000 mdc/ano: Pequeno
24.000 < Prod. Nominal ≤ 36.000 mdc/ano: Médio
36.000 < Prod. Nominal < 50.000 mdc/ano: Grande

D-03-03 Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M
Geral: M
Porte:
5 ≤ Produção Nominal ≤ 100 mdc/ano: Pequeno
100 < Produção Nominal ≤ 300 mdc/ano: Médio
300 < Produção Nominal < 500 mdc/ano: Grande

D-03-04 Desdobramento da madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P
Geral: P
Porte:
100 ≤ Produção Nominal ≤ 300 m³/ano: Pequeno
300 < Produção Nominal ≤ 600 m³/ano: Médio
600 < Produção Nominal < 1.000 m³/ano: Grande

D-03-05 Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não revestida.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P
Geral: P
Porte:
100 ≤ Produção Nominal ≤ 500 m²/ano: Pequeno
500 < Produção Nominal ≤ 1000 m²/ano: Médio
1000 < Produção Nominal < 1.500 m²/ano: grande

D-03-06 Tratamento químico para preservação de madeira.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G
Geral: G
Porte:
100 ≤ Prod. Nominal ≤ 300 m³/ano: Pequeno
300 < Prod. Nominal ≤ 600 m³/ano: Médio
600 < Prod. Nominal < 1.000 m³/ano: Grande

D-04 Atividades de Beneficiamento e armazenamento.

D-04-01 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M
Geral: M
Porte:
50 ≤ Produção Nominal ≤ 150 t/mês: Pequeno
150 < Produção Nominal ≤ 300 t/mês: Médio
300 < Produção Nominal < 500 t/mês: Grande

D-04-02 Armazenagem de grãos ou sementes não-associada a outras atividades listadas.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P
Geral: P
Porte:
10.000 ≤ Cap. Armazenagem ≤ 20.000 t: Pequeno
20.000 < Cap. Armazenagem ≤ 30.000 t: Médio
30.000 < Cap. Armazenagem < 50.000 t: Pequeno

D-05 Projetos de irrigação e de assentamento.

D-05-01 Canais de Irrigação.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G
Geral: M
Porte:
500 m < Extensão < 1.000 m: Pequeno
1.000 m ≤ Extensão ≤ 2.000 m: Médio
2.000 m < Extensão ≤ 3.000 m: Grande

**ANEXO II
Glossário**

Área bruta construída - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil, devendo ser expressa em metro quadrado (m²).

Área inundada para barragens de perenização e de saneamento - É a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. A área inundada deve ser expressa em metro quadrado (m²).

Área inundada para piscicultura convencional e para pesque-pague - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos tanques. A área inundada deve ser expressa em metro quadrado (m²).

Área total para subestação de energia elétrica - É a área efetivamente ocupada pelas instalações da subestação, devendo ser expressa em metro quadrado (m²).

Área total para loteamento do solo urbano - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em metro quadrado (m²).

Área total para terminais de carga - É a área patrimonial destinada aos vários usos e operações típicas da instalação, como por exemplo, estacionamento, manobras, monitoramento, serviços de apoio, áreas de uso público, bem como a área da zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. A área total dever ser expressa em metro quadrado (m²).

Área útil para projeto agropecuário irrigado com infraestrutura coletiva - É o somatório das áreas destinadas ao plantio, ficando excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

Área útil para determinados estabelecimentos industriais - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em metro quadrado (m²).

Área útil para manejo de florestas nativas - É o somatório das áreas dos talhões destinados à exploração, ficando excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em metro quadrado (m²).

Capacidade de armazenagem - É a capacidade máxima de armazenamento da instalação considerada. A capacidade de armazenagem deverá ser expressa em metro cúbico (m³), exceto no caso de unidades de armazenagem de grãos ou de sementes, quando deverá ser expressa em tonelada (t).

Capacidade instalada - É a capacidade máxima de produção do empreendimento ou atividade, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A capacidade instalada deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

Capacidade mensal de incubação - É a capacidade máxima mensal de produção de ovos incubados, devendo ser expressa em número de ovos por mês.

Extensão - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e refere-se sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km).

Licenciamento Ambiental Tradicional: procedimento administrativo que se traduz em três etapas consecutivas; a saber: LP, LI e LO,

Matéria-prima processada - É a quantidade máxima de produção da maromba, que deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta a quantidade desses equipamentos de processo e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana), devendo ser expressa em t argila/ano (tonelada de argila por ano).

Matriz: É a quantidade de animais fêmeas usadas como reprodutoras.

Número de cabeças - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção: cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).

Número de empregados - É o número total de pessoas que trabalham no empreendimento, seja nas atividades de produção, seja nas atividades administrativas ou de suporte, incluídas as contratações de qualquer natureza cujo objeto seja a prestação não eventual de serviços.

Número de mudas - É quantidade máxima de mudas produzidas no viveiro, devendo ser expressa em número de mudas produzidas por ano ou mês (mudas/ano ou mudas/mês).

Número de unidades processadas - É a quantidade máxima de peças processadas, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

Número de veículos - Refere-se ao número total de veículos da frota.

Produção nominal - É a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

Tensão - É a tensão nominal da linha de transmissão ou da subestação de energia elétrica, devendo ser expressa em quilovolts (kV).

Vazão de água tratada - É a vazão máxima captada do manancial para fins de tratamento, dimensionada para a população a ser abastecida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

Vazão máxima prevista para interceptores, emissários, estações elevatórias e sistemas de reversão de esgoto sanitário - É a vazão máxima prevista para interceptação, encaminhamento, reversão e recalque de esgoto, dimensionada para a população a ser atendida no final

de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).

Volume - É o volume total de resíduos a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m³ (metro cúbico).

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

QUARTO ADITIVO AO CONTRATO PMC/207/2006

Partes: Município de Congonhas x Serviço Social da Indústria - SESI. Objeto: prorrogação da vigência do contrato ora aditado pela quarta vez, no período de 01/12/2011 a 01/12/2012. Valor: R\$ 12.138,15. Data: 01/12/2011.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/PREVCON

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2011.

PARTES: Previdência do Município de Congonhas – PREVCON x SOCIEDADE HOSPITAL QUELUZ. Dotação orçamentária: 20-01-09.122.0047-6001-33903956 - Serviços de Perícias Médicas por Benefícios. Prazo: 12 (doze) meses. Início do contrato 11/01/2012.

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/PREVCON

PORTARIA Nº. 001/2012

Concede aposentadoria por invalidez.

O Diretor-Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 3º. da Lei Municipal nº. 2.701/07.

RESOLVE:

Art.1º. Conceder aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c artigo 20, inciso II, da Lei Municipal nº. 2.679, de 08/01/07, à servidora Isabela Maria Pereira Dias Lobo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matrícula 54311, CPF nº. 936.175.186-72, no cargo efetivo de Médica, padrão P-29, a partir de 23 de janeiro de 2012.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de janeiro de 2012.

Congonhas, 25 de janeiro de 2012.

Carlos André de Freitas
Diretor-Presidente da PREVCON

EXPEDIENTE

**ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONGONHAS**

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

FUMCULT

PREVCON
